SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010149-65.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Hidroluz Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda Me e outros

Requerido: **Banco Nossa Caixa Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

HIDROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA — ME ajuizou a presente ação de REVISÃO DE CONTRATO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A).

A ação, a priori, foi proposta também por RODOFRA MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, TERSIGNI & CORNETA LTDA –ME e GUILHERME TERSIGNI – ME, mas em relação a elas ocorreu a extinção pelo despacho de fls. 155/156.

A requerente Hidroluz (única que permaneceu no polo ativo) afirma que firmou com o requerido diversos contratos, embora não tenha recebido cópia dos instrumentos. Sustenta que o requerido praticou anatocismo, e que foram exigidos juros e encargos excessivos, além de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Afirma que mesmo tendo entabulado uma renegociação, a dívida se tornou impagável. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido efetue o cancelamento ou se abstenha de efetuar qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito e de levar a protesto qualquer título fundado nos contratos. Por fim, requereu a revisão judicial

dos contratos celebrados, com a declaração das nulidades das cláusulas abusivas.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 78 e ss, alegando preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, afirma que a requerente tinha ciência de todas as cláusulas e condições oferecidas, e que agiu de acordo com as normas do sistema financeiro nacional.

Réplica às fls. 135 e ss.

Pelo despacho de fls. 155, apenas a preliminar levantada a fls. 80 foi acolhida e a demanda passou a correr apenas tendo Hidroluz Comércio no polo ativo.

Contra o despacho supra a autora interpôs agravo de instrumento, que acabou sendo desprovido pela 2ª Instância (cf. fls. 409/412).

Deferida a prova pericial, as partes apresentaram quesitos às fls. 419/421 e 423/424, mas apenas o requerido indicou assistente técnico (fls. 418).

O laudo foi carreado às fls. 431/443. Manifestação da requerente a fls. 449/450. O laudo complementado às fls. 463/464.

Memoriais finais foram apresentados às fls. 498/500 e 502/507.

Pelo despacho de fls. 508 foi determinado esclarecimentos por parte do perito do Juízo, o que veio a fls. 509.

Pelo despacho de fls. 510 foi determinado que o requerido juntasse aos autos planilha com o débito atualizado das requerentes.

Planilha de débito foi encartada a fls. 533 e ss. e na sequência novamente os autos foram para esclarecimentos do perito, o que se deu a fls. 655 e ss e fls. 666

Pelo despacho de fls. 672 a instrução foi encerrada.

Memoriais do banco vieram as fls. 674 e ss. e as fls. 679 pelos autores.

É o RELATÓRIO.

A priori, cabe consignar que embora a ação tenha sido proposta por Hidroluz Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda ME, Rodofra Materiais para Construção Ltda EPP, Tersigni & Corneta Ltda –ME e Guilherme Tersigni – ME, por força da decisão de fls. 155/156 permanece no polo ativo apenas a primeira.

A autora não nega que deve. No entanto, pretende ver

recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente cabe reconhecer que as cláusulas constantes das avenças (Contrato de Capital de Giro nº 9635-8, emitido em 19/12/05; Contrato de Capital de Giro nº 11188-8, emitido em 07/12/06 e Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta nº 04.000589-5, emitido em 07/12/06) não são abusivas, nem ferem o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Os contratos (carreados às fls. 174/198) estabeleceram a forma de cálculo dos juros e encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando o assinou.

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido (ou nada pagar), ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, a devedora deve <u>submeter-se ao pactuado</u>, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

Na verdade, não há que se cogitar da forma como se calcularam os acréscimos de eventuais débitos anteriores, os quais resultaram, como já dito, de comum acordo, na confissão de débito, cuja discussão se

pretende.

Assim agindo, permitiu que o banco aplicasse as disposições contratuais incorporando os encargos pactuados ao saldo devedor, criando novos montantes.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos. Esta alegação foi lançada pela devedora de maneira vaga sem qualquer demonstração de que os juros cobrados estão em desacordo com a taxa média de mercado representando alguma desproporcionalidade passível de redimensionamento judicial.

Destarte, reputa-se válida a cláusula décima terceira de fls. 181, a cláusula 13ª de fls 189, a cláusula 10ª de fls. 191/192 e cláusula 10ª de fls. 196/197, onde se estipula que os juros serão aqueles praticados pelo banco em operações da espécie. A informação foi prestada pelo Banco. Permanecendo obscuridade cabe ao contratante procurar se informar, questionar, sob pena de premiar-se a própria torpeza. Mutatis mutandis, aplica-se ao ponto o mesmo entendimento cristalizado na súmula 294 do E. STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de

2008 foi publicada no DOU a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

De conseguinte, nenhuma ilegalidade se apura nas taxas de juros praticadas pela instituição ré.

O tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, torna indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso <u>sub examine</u>, as contratações que interessam ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória (cf. fls. 174/198), o que enseja a <u>possibilidade da capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5°, caput, passou a autorizar a

capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano."

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5 desta Comarca, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP e ainda:

TJSP-) CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CHEQUE ESPECIAL -DEVEDOR EM ABERTO. Afastadas preliminares de da inicial carência de е impossibilidade jurídica do pedido - Em geral não contrariedade do CDC (Lei 8.078/90) - Validade dos contratuais/remuneratórios Validade capitalização mensal de juros nas contratações posteriores à MP 1.963 - 17/2000 - Comissão de permanência admissível, limitada â taxa do contrato, com exclusão da multa contratual, dos juros moratórios e remuneratórios no período de inadimplência -Afastamento da multa diária imposta ao banco em caso de descumprimento da ordem de exibição documentos - Apuração do "quantum" da dívida em liquidação do julgado - Inadmissibilidade de devolução em dobro do indébito - Demanda procedente em parte

sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 991050356322 (7040122000), 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Jovino de Sylos. j. 31.08.2010, DJe 21.10.2010). (grifou-se)

Some-se, por fim, que o laudo oficial esclareceu que o valor cobrado é pertinente às cláusulas e condições pactuadas e que não houve cobrança que reflita cumulação simultânea de juros, comissão de permanência, multa (fls. 441, item 3 e fls.667).

Portanto, vem ao léu a irresignação da autora no que se refere à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e outros encargos.

No que tange à comissão de permanência temse que é admitida a cobrança no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual, observada a súmula 294 do E. STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Assim, mereceria ser revista a cláusula 7 da cédula de crédito bancário, pois prevê a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, estes no patamar de 12% ao ano, o que contraria a jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se: AgRg no Recurso Especial 949544/RS (2007/0101347-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.11.2010, unânime, DJe 07.12.2010; AgRg no Recurso Especial nº 921453/RS (2007/0020142-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 18.11.2010, unânime, DJe 01.12.2010: AgRg no Recurso Especial nº (2005/0190203-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 09.11.2010, unânime, DJe 19.11.2010; AgRg no Recurso Especial nº 897659/RS (2006/0217739-9), 3º Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 26.10.2010, unânime, DJe 09.11.2010; AgRg no Recurso Especial nº 594917/MG (2003/0167410-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 05.10.2010, unânime, DJe 19.10.2010.

Por força do direito plasmado nos referidos precedentes seria inviável a cobrança da comissão de permanência juntamente com juros moratórios como disciplinado na cédula de crédito bancário exequenda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, CONDENO a autora no pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa. Devem arcar, ainda, com os honorários do perito, já depositados (fls. 426 e 429).

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que informe sobre a situação dos autores.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA